



PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

São Lourenço da Mata, 20 de março de 1991

LEI Nº 1786/91

EMENTA: Dispõe sobre a proteção à Criança e ao Adolescente do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente do município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente esta Lei às pessoas entre dezoito e vinte e um ano de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à con-

vivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, às exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização do Sistema Único de Saúde do Município.

§ 2º - A parturiente será atendida de preferencial-

W

mente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - O município e suas entidades assistenciais, formularão programas destinados a angariar recursos financeiros para fornecer gratuitamente aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros atendimentos, habilitação ou reabilitação.

Art. 11 - Os estabelecimento de atendimento à saúde da população do município, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou de adolescente.

Art. 12 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar do Município, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 13 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente Federal e Estadual e Lei de Organização do Município.

Art. 14 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 15 - Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em

49

família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 16 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhe ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 17 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 16.

Art. 18 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 19 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei.

Art. 20 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao plano desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 21 - É dever do município e do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive

para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ' ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores ' de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às criança de zero ' a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino , da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições ao adolescente trabalhador.

Art. 22 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino do município

Art. 23 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar do Município os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de avasão escolar;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 24 - A proteção ao trabalho dos adolescente é regulado por legislação especial, sem prejuízo do que dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 25 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

uy

Art. 27 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física, nos termos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 29 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo Único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 30 - os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente devendo as fitas conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 31 - Às revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografia legenda, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 32 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casa de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e a permanência da criança e adolescente no local, afixando aviso pa ra orientação ao público.

Art. 33 - É proibida a venda à criança ou adolescente de:

49

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização in devidas;
- IV - fogos de estampidos e de artificios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso da utilização indevida;
- V - revistas publicadas a que se alude o art. 31;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

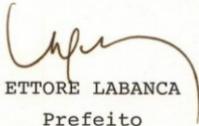
Art. 34 - É proibido a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 35 - A Cruzada de Ação Comunitária do Município - CAC - promoverá programas de atividades artísticas, culturais, esportivas e lazer para criança e adolescente, inclusive assistência à gestante e pupilos recém-nascidos, cujos recursos financeiros serão de origem orçamentária, convênios e doações.

Art. 36 - A Fundação de Desenvolvimento do Município ' no âmbito de suas atribuições, desenvolverá programas assistenciais que contribuam para o esporte, cultura, lazer e desenvolvimento profissional da criança e do adolescente.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogadas às disposições em contrário.



ETTORE LABANCA
Prefeito